



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo de Execução Penal n. 0001754-90.2017.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

COMARCA : comarca de Campina Grande

AGRAVANTE: Ronilson de Souza Ibiapino

ADVOGADO : Maria Zuleide Sousa Dias

AGRAVADO : Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME ABERTO. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. SUPLICA PELA REFORMA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. DESNECESSIDADE DE CONDENÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DO NOVO DELITO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 526 DO STJ. REGRESSÃO *PER SALTUM*. REGIME ABERTO PARA O FECHADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

A teor do art. 118, I, da LEP, o apenado que comete fato definido como crime doloso pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito.

O trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória é prescindível para a configuração da falta grave, no caso de prática de novo crime no curso da execução, consoante dispõe a Súmula nº 526, do STJ.

A prática de fato definido como crime doloso constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme disposto no art. 52 da Lei de Execuções Penais, ensejando, entre outras medidas, a regressão para qualquer dos regimes mais

gravosos, nos termos do art. 118 da LEP, sendo viável, em tese, a regressão *per saltum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo de Execução Penal** manejado por **Ronilson de Souza Ibiapino** (fl.06), contra decisão proferida pelo **Juízo da Vara de Execução Penal da comarca de Campina Grande** (fl.04), que determinou a regressão do regime aberto para o fechado, em razão do cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena.

Em seu arrazoado (fls. 07/13), o Agravante sustenta ausência dos requisitos cautelares para determinação da regressão de regime. Aduz que o meio jurídico válido para comprovar a prática de fato definido como crime é o processo criminal, o qual culminaria com uma sentença penal transitada em julgado.

Ressalta ainda, que nos ditames do princípio da não culpabilidade, a mera existência de um boletim de ocorrência, indiciamento ou oferecimento de denúncia jamais poderia servir de comprovação.

Alega também, que se encontrava cumprindo a reprimenda em regime aberto, tendo o Juiz singular, regredido para o fechado, afrontando ao disposto no art. 118 da LEP, que proíbe a regressão do regime por salto.

Ao final, requer o provimento do recurso para que torne sem efeito a decisão que regrediu o regime prisional.

Em sede de contrarrazões (fls.15/17), o representante do Ministério Público *a quo*, requer a manutenção do *decisum*.

O Magistrado *a quo* manteve a decisão combatida (fls.17/18).

A douta Procuradoria de Justiça por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls.23/29), opinando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão veiculada no presente agravo em execução diz respeito à regressão do regime prisional do apenado e ora agravante, **Ronilson de Souza Ibiapino**, ao fundamento de que a decisão fora ilegítima, uma vez que o meio jurídico válido para comprovar a prática de fato definido como crime é o processo criminal, o qual culminaria com uma sentença penal transitada em julgado.

Alega ainda, que se encontrava cumprindo a reprimenda em regime aberto, tendo o Juiz singular, regredido para o fechado, afrontando ao disposto no art. 118 da LEP, que proíbe a regressão do regime por salto.

No entanto, tenho que sem razão.

Ao exame dos presentes autos e do que nele consta, verifica-se

que o Agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I e II, e § 3º; art. 157, § 2º, I e II; e art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a uma pena de 16 (dezesesseis) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime fechado, sendo posteriormente, beneficiado com a progressão de regime aberto, no dia 29/09/2015.

Colhe-se ainda, que o Juízo da Execução Penal tomando conhecimento de que o Agravante teria cometido falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso, ocorrido no dia 04 de agosto de 2017, atualmente em tramitação na 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB, sob o nº 0041612-95.2017.815.0011 (Inquérito Policial), decretou a regressão do regime aberto para o fechado (fl.04).

No entanto, tenho que sem razão.

Pois bem. Aduz o **art. 118 da Lei nº 7.210/1984** (Lei de Execução Penal - LEP) que:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

(grifei)

Como disciplina o **art. 52, caput**, da Lei de Execuções Penais, a prática de novo delito, impõe-se o reconhecimento do cometimento de falta disciplinar, vejamos:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando

ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

In casu, verifica-se o magistrado *a quo* determinou a regressão do regime do agravante sob os seguintes termos:

*“(...) No caso sub judice, observa-se no evento nº 2128599, que o apenado cumprindo pena em regime aberto responde a novo crime que tramita na 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB, sob o nº 0041612-95.2017.815.0011 (Inquérito Policial). Desta forma, em harmonia com o parecer Ministerial. **DECRETO A REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL DO APENADO. (...)**”.*

Consoante farta jurisprudência, inclusive, com julgamento, em sede de recurso repetitivo (REsp n.1.336.561/RS), o STJ sedimentou o posicionamento no sentido de que o reconhecimento da falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso prescinde de condenação com trânsito em julgado deste novo delito.

Nesse sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RESP N. 1.336.561/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ERESP N. 1.176.486/SP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a

possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - A alegada imprescindibilidade do processo administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta grave não foi alvo de debate e julgamento perante o Tribunal a quo, circunstância que impede o exame da matéria nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. - ***Esta Corte Superior, na análise do REsp n.1.336.561/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o posicionamento no sentido de que o reconhecimento da falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso prescinde de condenação com trânsito em julgado deste novo delito.*** - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, exceto para o caso de livramento condicional e comutação de pena. Habeas corpus não conhecido. (HC 317.727/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 28/09/2015) (***grifo nosso***)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELO NOVO DELITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. LEGALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REEXAME DE FATOS. INADMISSÍVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Súmula 526/STJ). Não há, portanto, ilegalidade na hipótese em que, homologada a falta grave pela prática de crime doloso no curso da execução, se aplicou todos os

consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, ainda que não concluída a ação penal na qual se apura o novo delito. (...) (HC 320.395/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME. ART. 118, I, DA LEI 7.210/1984. REGRESSÃO DE REGIME. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. O art. 118, I, da Lei 7.210/1984 prevê a regressão de regime se o apenado "praticar fato definido como crime doloso ou falta grave". 3. Para caracterização do fato, não exige a lei o trânsito em julgado da condenação criminal em relação ao crime praticado. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 110881, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013 - grifamos).

Neste mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 526 do STJ:

"O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato". (Súmula 526, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).

Assim, forçoso reconhecer que a conduta do agravante autoriza a regressão do regime prisional.

Alega ainda, o Agravante, que se encontrava cumprindo a reprimenda em regime aberto, tendo o Juiz singular, regredido para o fechado, afrontando ao disposto no art. 118 da LEP, que proíbe a regressão do regime por salto.

Também, sem razão.

Ora, como acima já transcrito, o art. 118 da LEP, dispõe, expressamente, que a prática de fato definido como crime doloso ou de falta grave determina a transferência para qualquer dos regimes mais gravosos, o que ocorreu no caso ora em deslinde.

Assim, é viável, a regressão do regime aberto imediatamente para o regime fechado.

Nesse sentido é a lição de **Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:**

[...] Em caso de não se adaptar ao regime semiaberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social, fica o condenado também sujeito à regressão. Constitui-se esta na transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos quando: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime; e, na hipótese de se encontrar em regime aberto, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. Referindo-se a lei a transferência para "qualquer" regime mais rigoroso, possibilita regressão do regime aberto diretamente para o regime fechado. Cabe ao juiz,

examinando a causa da regressão, determinar para qual regime será transferido o condenado que se encontra em prisão albergue ou domiciliar. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 288) (grifamos).

A propósito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1575529 / MS, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Felix Fischer, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) – sem grifo o original.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.1. A execução da pena sujeita-se à forma regressiva, podendo o condenado ser transferido para qualquer dos regimes previstos no art. 33 do Código Penal, consoante a redação do art. 118 da Lei de Execução Penal. Assim, não é necessária a observância da forma progressiva descrita no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984, competindo ao julgador analisar as circunstâncias do caso e

decidir o regime adequado à espécie.
2. Agravo regimental a que se nega
provimento. (AgRg no REsp 1281950/RO, Rel.
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA
TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe
25/09/2013).

Nesse sentido, tem sido o entendimento desta **Câmara Especializada Criminal**:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DO REGIME PARA O ABERTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE EXECUÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO DELITO. RECEPÇÃO (ART. 180, CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. REGRESSÃO DE REGIME PARA O FECHADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO ACOLHIMENTO. REGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO. - Nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, o cometimento de novo fato definido como crime doloso enseja, por si só, a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, sendo prescindível, para tal, que haja sentença condenatória transitada em julgado. - **O cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada (...)**" (HC 305.685/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017741820168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 23-03-2017) - grifei

Assim, faz-se mister o reconhecimento da falta grave em

desfavor do reeducando, com a conseqüente regressão para o regime fechado, devendo a decisão atacada ser mantida em todos os seus termos.

Forte em tais razões, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente, justificadamente, o Exmo, Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR